

A AGÊNCIA MUNDIAL ANTI-DOPING (WORLD ANTI-DOPING AGENCY- WADA) GOSTARIA DE MANIFESTAR O SEU APREÇO E AGRADECER AO **INSTITUTO DO DESPORTO DE PORTUGAL** PELA SUA VALIOSA CONTRIBUIÇÃO NA ELABORAÇÃO DOS DOCUMENTOS EM PORTUGUÊS. DESTA FORMA, É POSSÍVEL PARTILHAR ESTES DOCUMENTOS COM TODOS OS PAÍSES A NÍVEL MUNDIAL, DE MODO A QUE A WADA, AS AUTORIDADES PÚBLICAS E OS MOVIMENTOS EM FAVOR DO DESPORTO POSSAM TRABALHAR EM CONJUNTO COM VISTA A ERRADICAR O DOPING NO DESPORTO.

**TRADUÇÃO NÃO OFICIAL**

**OS TEXTOS OFICIAIS DOS DOCUMENTOS PUBLICADOS PELA AGÊNCIA MUNDIAL ANTI-DOPING CORRESPONDEM ÀS VERSÕES INGLESA E FRANCESA PUBLICADAS NO RESPECTIVO WEBSITE. A VERSÃO INGLESA DEVERÁ PREVALECER NA EVENTUALIDADE DE ALGUM CONFLITO EM TERMOS DE INTERPRETAÇÃO.**



# **Código Mundial Antidopagem**

## **NORMA INTERNACIONAL SOBRE AUTORIZAÇÕES DE UTILIZAÇÃO TERAPÊUTICA**

## PREÂMBULO

As *Normas Internacionais* para Autorizações de Utilização Terapêutica do Código Mundial Antidopagem constituem uma *Norma Internacional* obrigatória de nível 2, criadas no âmbito do Programa Mundial Antidopagem.

A base de trabalho para o desenvolvimento da *Norma Internacional* para Autorização de Utilização Terapêutica, tem sido a análise de diversos procedimentos e protocolos de Federações Internacionais, do COI, das Organizações Nacionais Antidopagem e das secções mais relevantes da versão revista da Norma Internacional para Controlo de Dopagem. Um grupo alargado de peritos de referência da AMA debateu e preparou o documento.

A Versão 1.0 da *Norma Internacional* para Autorização de Utilização Terapêutica foi enviada aos *Signatários* e governos para apreciação e envio de comentários, em Novembro de 2002. A versão 2.0 foi baseada nos comentários e propostas recebidas dos *Signatários* e governos. A versão de trabalho 2.1 foi desenvolvida com base nos comentários recebidos da versão 2.0 e integrou alguns dos princípios alvo de debate ao longo do processo de redacção da Norma Internacional para a Lista de Substâncias e Métodos Proibidos para 2004.

Todos os *Signatários* e governos foram consultados e tiveram oportunidade de analisar e fazer comentários à versão 2.3. As revisões foram efectuadas com base nos contributos dos *Signatários* e governos. A *Norma Internacional* para Autorização de Utilização Terapêutica foi submetida a aprovação do Comité Executivo da AMA em Setembro de 2003.

A *Norma Internacional* para Autorização de Utilização Terapêutica versão 3.0 entrará em vigor em 1 de Janeiro de 2004.

# ÍNDICE

PRIMEIRA PARTE: INTRODUÇÃO, DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO E DEFINIÇÕES.....	4
1.0 Introdução e Âmbito.....	4
2.0 Disposições do <i>Código</i> .....	5
3.0 Termos e definições.....	6
3.1 Termos definidos a partir do <i>Código</i> .....	6
3.2 Termos definidos a partir da <i>Norma Internacional</i> para Autorização de Utilização Terapêutica .....	8
SEGUNDA PARTE: NORMAS PARA A CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÕES DE UTILIZAÇÃO TERAPÊUTICA.....	9
4.0 Critérios para a Concessão de Autorizações de Utilização Terapêutica.....	9
5.0. Confidencialidade da informação.....	10
6.0 Comissões para Autorizações de Utilização Terapêutica.....	11
7.0 Processo de Solicitação de Autorizações de Utilização Terapêutica.....	12
8.0 Processo Abreviado de Solicitação de Autorização de Utilização Terapêutica.....	14
9.0 Centro de informação.....	15

# PRIMEIRA PARTE: INTRODUÇÃO, DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO E DEFINIÇÕES

## 1.0 Introdução e Âmbito

A *Norma Internacional* para Autorizações de Utilização Terapêutica tem por finalidade assegurar que o processo de concessão de autorizações de Utilização Terapêutica esteja harmonizado ao nível das diferentes modalidades desportivas e países.

O *Código* permite aos *Atletas* e aos respectivos médicos requererem Autorizações de Utilização Terapêutica, i.e. autorização para utilizar, com fins terapêuticos, substâncias ou métodos constantes da *Lista de Substâncias* ou *Métodos Proibidos*, cuja utilização seria de outra forma proibida.

A *Norma Internacional* para Autorização de Utilização Terapêutica inclui critérios para a concessão de uma Autorização de Utilização Terapêutica, confidencialidade de informação, a formação de Comissões para Autorizações de Utilização Terapêutica e o processo de solicitação de Autorização de Utilização Terapêutica.

Esta norma aplica-se a todos os *Atletas*, conforme definido e nos termos do *Código*, i.e. *Atletas* com plena capacidade física ou *Atletas* com algum grau de deficiência.

O Programa Mundial Antidopagem abarca todos os elementos necessários no sentido de garantir uma boa harmonização e boas práticas no âmbito dos programas antidopagem nacionais e internacionais. Os principais elementos são: o *Código* (Nível 1), *Normas Internacionais* (Nível 2), e Modelos de Boas Práticas (Nível 3).

Na introdução do *Código*, a finalidade e a implementação das *Normas Internacionais* são resumidas da seguinte forma:

“Serão desenvolvidas *Normas Internacionais* aplicadas às diferentes áreas técnicas e operacionais abrangidas pelo programa antidopagem, após consultas com os *Signatários* e governos e aprovação por parte da *AMA*. As *Normas Internacionais* têm por finalidade a harmonização entre as *Organizações Antidopagem* responsáveis pelas componentes técnicas e operacionais específicas dos programas antidopagem. O respeito pelas *Normas Internacionais* é obrigatório tendo em vista a observância do *Código*. As *Normas Internacionais* podem ser revistas oportunamente pelo Comité Executivo da *AMA* após as consultas que considerar adequadas com os *Signatários* e os governos. Salvo disposição em contrário no *Código*, as *Normas Internacionais* e quaisquer revisões entrarão em vigor na data indicada na *Norma Internacional* ou na revisão.”

A conformidade com uma *Norma Internacional* (por oposição a outra norma alternativa, prática ou procedimento) será suficiente para concluir que os procedimentos abrangidos pela *Norma Internacional* foram correctamente executados.

As definições especificadas no *Código* encontram-se em itálico. Outras definições adicionais específicas da *Norma Internacional* para Autorizações de Utilização Terapêutica encontram-se sublinhadas.

## **2.0 Disposições do Código**

Os seguintes artigos do *Código* respeitam directamente à *Norma Internacional* para Autorizações de Utilização Terapêutica:

### **Artigo 4.4 do Código Utilização Terapêutica.**

A *AMA* adoptará uma *Norma Internacional* para o processo de concessão de autorizações de utilização terapêutica.

Cada Federação Internacional deverá garantir, para os *Atletas de Nível Internacional*, ou para qualquer outro *Atleta* que participe numa *Manifestação Desportiva Internacional*, que existe um processo através do qual os *Atletas* que apresentem uma situação médica devidamente documentada que determine a *Utilização* de uma *Substância Proibida* ou de um *Método Proibido* possam requerer uma autorização de Utilização Terapêutica. Cada *Organização Nacional Antidopagem* deverá garantir, para os *Atletas* sob a sua alçada que não são *Atletas de Nível Internacional*, que existe um processo através do qual os *Atletas* que apresentem uma situação médica devidamente documentada que determine a *Utilização* de uma *Substância Proibida* ou de um *Método Proibido* possam requerer uma autorização de Utilização Terapêutica. Os pedidos em causa serão avaliados de acordo com a *Norma Internacional* existente sobre utilização terapêutica. As Federações Internacionais e as *Organizações Nacionais Antidopagem* deverão rapidamente comunicar à *AMA* a concessão de quaisquer autorizações de Utilização Terapêutica a qualquer *Atleta de Nível Internacional* ou a qualquer *Atleta* de Nível Nacional que esteja incluído no seu *Grupo Alvo de Atletas* submetidos a *Controlos de Dopagem*.

A *AMA*, por iniciativa própria, poderá rever a concessão de uma autorização de Utilização Terapêutica a qualquer *Atleta de Nível Internacional* ou Nacional que seja incluído no *Grupo Alvo de Atletas* submetidos a *Controlos de Dopagem* por parte da *Organização Nacional*. Para além disso, por solicitação de qualquer *Atleta* ao qual tenha sido recusada uma autorização de Utilização Terapêutica, a *AMA* poderá rever essa recusa. Se a *AMA* considerar que a concessão ou recusa de uma autorização de Utilização Terapêutica não respeitou a *Norma Internacional* para autorizações de utilização terapêutica, a *AMA* poderá anular essa decisão.”

### **Artigo 13.3 do Código Recursos de Decisões que Concedam ou Recusem uma Autorização de Utilização Terapêutica.**

As decisões da *AMA* de anulação da concessão ou recusa de uma autorização de Utilização Terapêutica podem ser objecto de recurso para o Tribunal Arbitral do Desporto por parte do *Atleta* ou da *Organização Antidopagem* cuja decisão foi anulada. As decisões das *Organizações Antidopagem* que recusem autorizações de Utilização Terapêutica, que não sejam anuladas pela *AMA*, são passíveis de recurso por parte de *Atletas de Nível Internacional*, para o *Tribunal Arbitral do Desporto* e por parte de outros *Atletas* para a instância nacional de recurso mencionada no Artigo 13.2.2. Se a instância nacional de recurso anular a decisão no sentido de recusar a concessão de uma autorização de Utilização Terapêutica, essa decisão é recorrível por parte da *AMA*, para o *Tribunal Arbitral do Desporto*.”

### **Artigo 14.5 do Código Centro de Informação e Assistência sobre *Controlo de Dopagem*.**

A *AMA* actuará como o serviço central de informação relativamente aos dados e resultados dos *Testes de Controlo de Dopagem* aplicados a *Atletas de Nível Internacional* e a *Atletas* de nível nacional que estejam incluídos no seu *Grupo Alvo de Atletas* submetidos a *Controlos de Dopagem*. De forma a facilitar a planificação controlada da distribuição dos controlos e de forma a evitar uma duplicação desnecessária nos *Controlos* pelas várias *Organizações Antidopagem*, cada *Organização Antidopagem* deverá relatar, logo que possível, ao centro de informação da *AMA* todos os controlos *Em Competição* e *Fora de Competição* efectuados aos *Atletas* logo após a sua execução.

A *AMA* disponibilizará esta informação ao *Atleta*, à Federação Nacional do *Atleta*, ao Comité Olímpico Nacional ou ao Comité Paralímpico Nacional, à *Organização Nacional Antidopagem*, à Federação Internacional e ao Comité Olímpico Internacional ou ao Comité Paralímpico Internacional. Qualquer informação confidencial relativa ao *Atleta* deverá ser mantida pela *AMA* em sigilo total. A *AMA* publicará, pelo menos anualmente, relatórios estatísticos com o resumo dessa informação.

### **Artigo 15.4 do Código Reconhecimento Mútuo.**

Sem prejuízo do direito de recurso previsto no Artigo 13, os *Controlos*, as autorizações de Utilização Terapêutica e os resultados da audição ou quaisquer outras decisões finais de qualquer *Signatário* que estejam de acordo com o *Código* e com a autoridade desse *Signatário*, serão reconhecidas e respeitadas por todos os outros *Signatários*. Os *Signatários* poderão reconhecer as mesmas medidas de outras entidades que não tenham aceite o *Código*, caso as regras dessas entidades estejam em conformidade com as disposições do *Código*.”

## **3.0 Termos e definições**

### **3.1 Termos definidos a partir do Código**

***AMA:*** A Agência Mundial Antidopagem

***Atleta:*** Para efeitos de *Controlo de Dopagem*, qualquer *Pessoa* que participe no desporto a nível internacional (de acordo com a definição de cada Federação Internacional) ou a nível nacional (de acordo com a definição de cada *Organização Nacional Antidopagem*) e qualquer outra *Pessoa* que participe no desporto a um nível inferior e designada pela *Organização Nacional Antidopagem* da *Pessoa*. Para efeitos de informação sobre formação e formação sobre antidopagem, qualquer *Pessoa* que pratica uma actividade desportiva ao abrigo da autoridade de qualquer *Signatário*, governo ou outra organização desportiva que reconheça o *Código*.

***Atleta de Nível Internacional:*** *Atletas* designados por uma ou mais Federações Internacionais como pertencendo a um *Grupo Alvo de Atletas* para uma Federação Internacional.

***Código:*** O Código Mundial Antidopagem.

**Controlo de Dopagem:** O processo que inclui a planificação da distribuição dos controlos, recolha e manuseamento de *Amostras*, análises laboratoriais, gestão de resultados, audições e recursos.

**Controlos:** Parte do processo de *Controlo de Dopagem* que envolve a planificação da distribuição dos controlos, a recolha de *Amostras*, o manuseamento de *Amostras* e o transporte de *Amostras* para o laboratório.

**Em Competição:** Para efeitos de diferenciação entre *Controlos Em Competição* ou *Fora de Competição*, excepto se disposto em contrário por uma Federação Internacional ou por uma outra *Organização Antidopagem* responsável, um controlo *Em Competição* é um controlo onde um *Atleta* é seleccionado para efectuar controlos no âmbito de uma Competição específica.

**Fora de Competição:** Qualquer *Controlo de Dopagem* que não ocorra *Em Competição*.

**Grupo Alvo de Atletas:** O grupo de *Atletas* de alto nível identificados por cada Federação Internacional e *Organização Nacional Antidopagem* sujeitos aos *Controlos Em Competição* e *Fora de Competição* no quadro de planificação da distribuição dos controlos da Federação Internacional ou da Organização em causa.

**Lista de Substâncias e Métodos Proibidos:** Lista que identifica as *Substâncias Proibidas* e os *Métodos Proibidos*.

**Manifestação:** Uma série de *Competições* individuais efectuadas em conjunto, sob a égide de uma instância responsável (por ex. os Jogos Olímpicos, Campeonatos Mundiais de Natação da FINA ou os Jogos Pan-americanos).

**Método Proibido:** Qualquer método incluído na *Lista de Substâncias e Métodos Proibidos*.

**Normas Internacionais:** Uma norma adoptada pela *AMA* em apoio ao *Código*. O cumprimento de uma *Norma Internacional* (por oposição a outras normas alternativas, prática ou procedimento) será suficiente para concluir que os procedimentos abrangidos pela *Norma Internacional* são correctamente executados.

**Organização Antidopagem:** Um *Signatário* que é responsável pela aprovação de regras tendo em vista o desencadeamento, a implementação ou aplicação de qualquer parte do processo de *Controlo de Dopagem*. Inclui, por exemplo, o Comité Olímpico Internacional, o Comité Paralímpico Internacional, *Organizações Responsáveis por Grandes Manifestações* que efectuam *Controlos* nas suas *Manifestações*, *AMA*, Federações Internacionais e *Organizações Nacionais Antidopagem*.

**Organização Nacional Antidopagem:** As entidade(s) designada(s) por cada país como autoridade principal responsável para adoptar e implementar Norma Internacional sobre Autorizações de Utilização Terapêutica  
Setembro de 2003



normas antidopagem, conduzir a recolha de Amostras, gerir os resultados das análises e realizar audiências, tudo isto a nível nacional. Caso esta nomeação não tenha sido efectuada pela(s) autoridade(s) pública(s) competente(s), a entidade será o *Comité Olímpico Nacional* do país ou uma entidade por este indicada.

**Signatários:** As entidades que assinam o *Código* e que aceitam cumpri-lo, nomeadamente o Comité Olímpico Internacional, as Federações Internacionais, o Comité Paralímpico Internacional, os *Comités Olímpicos Nacionais*, os Comités Paralímpicos Nacionais, as *Organizações Responsáveis por Grandes Manifestações*, as *Organizações Nacionais Antidopagem* e a *AMA*.

**Substância Proibida:** Qualquer substância incluída na *Lista de Substâncias e Métodos Proibidos*.

### **3.2 Termos definidos a partir da Norma Internacional para Autorização de Utilização Terapêutica**

**Autorização de Utilização Terapêutica:** Autorização de Utilização Terapêutica

**Comissão para Autorizações de Utilização Terapêutica:** Comissão para Autorizações de Utilização Terapêutica é a Equipa constituída pela *Organização Antidopagem* responsável.

**Comissão para Autorizações de Utilização Terapêutica da AMA:** A Comissão para Autorizações de Utilização Terapêutica da *AMA* é o Grupo constituído pela *AMA*.

**Terapêutico:** O tratamento de uma doença, ou relativo ao mesmo, através de agentes ou métodos curativos; ou o fornecimento ou assistência num processo de cura.

## **SEGUNDA PARTE: NORMAS PARA A CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÕES DE UTILIZAÇÃO TERAPÊUTICA**

### **4.0 Critérios para a Concessão de Autorizações de Utilização Terapêutica**

A Autorização de Utilização Terapêutica pode ser concedida a um *Atleta* permitindo a utilização de uma *Substância* ou *Método Proibidos* constantes da *Lista de Substâncias e Métodos Proibidos*. A solicitação de concessão de uma Autorização de Utilização Terapêutica será apreciada por uma Comissão de Autorização de Utilização Terapêutica. A Comissão será nomeada por uma *Organização Antidopagem*. Qualquer autorização de utilização apenas poderá ser concedida em estrito cumprimento dos seguintes critérios:

*[Comentário: Esta norma aplica-se a todos os Atletas, de acordo com a definição prevista no Código, i.e. atletas com plena capacidade física ou atletas com deficiência. Esta Norma será aplicada em função das circunstâncias de cada indivíduo. Por exemplo, uma autorização que seja adequada para um atleta com deficiência poderá ser desadequada para outros atletas.]*

**4.1** O *Atleta* deve apresentar uma solicitação para obtenção de uma Autorização de Utilização Terapêutica no máximo até 21 dias antes de participar numa *Manifestação*.

**4.2** O *Atleta* teria de sofrer uma degradação significativa do seu estado de saúde caso a *Substância Proibida* ou o *Método Proibido* deixassem de ser administrados no decurso do tratamento a uma situação patológica aguda ou crónica.

**4.3** A utilização terapêutica da *Substância Proibida* ou *Método Proibido* não produziria no *Atleta* um aumento do seu rendimento superior ao que previsivelmente obteria pelo facto de regressar ao seu estado normal de saúde, na sequência do tratamento de uma situação de doença comprovada. A utilização de qualquer *Substância Proibida* ou *Método Proibido* destinados a aumentar níveis "inferiores ao normal" de qualquer hormona endógena não é considerado como uma intervenção terapêutica aceitável.

**4.4** Não existência de qualquer alternativa terapêutica razoável à utilização de *Substâncias* ou *Métodos Proibidos*.

**4.5** A necessidade de utilização de qualquer *Substância* ou *Método Proibidos* não pode ser uma consequência, total ou parcial, de uma utilização prévia não terapêutica de qualquer substância constante da *Lista de Substâncias e Métodos Proibidos*.

**4.6** A Autorização de Utilização Terapêutica será cancelada pela entidade concedente, se:

- a. O *Atleta* não cumprir de imediato qualquer um dos requisitos ou condições impostas pela *Organização Antidopagem* que concede a autorização.
- b. O prazo de validade pelo qual a Autorização de Utilização Terapêutica foi concedida expirar.
- c. O *Atleta* for informado de que a Autorização de Utilização Terapêutica foi revogada pela *Organização Antidopagem*.

*[Comentário: Cada Autorização de Utilização Terapêutica terá uma duração específica conforme estipulado pela Comissão para Autorizações de Utilização Terapêutica. Podem existir casos em que a Autorização de Utilização Terapêutica tenha expirado ou tenha sido revogada, e em que a substância proibida afecta à Autorização de Utilização Terapêutica ainda se encontre presente no organismo do Atleta. Nestes casos, a Organização Antidopagem responsável pela apreciação inicial de um resultado anormal irá considerar se o resultado é consistente com o termo de validade ou a revogação da Autorização de Utilização Terapêutica.]*

**4.7** Uma Autorização de Utilização Terapêutica não poderá ser requerida com efeitos retroactivos, com excepção dos seguintes casos:

- a. Tratamento de emergência ou tratamento necessário a uma situação patológica aguda, ou
- b. Quando, devido a circunstâncias excepcionais, não existe tempo suficiente ou oportunidade para um requerente apresentar, ou para a Comissão para Autorizações de Utilização Terapêutica avaliar, uma solicitação antes da realização do *Controlo de Dopagem*.

*[Comentário: São pouco comuns as Emergências Médicas ou os estados clínicos agudos que exigem a administração de uma Substância ou Método Proibidos antes da solicitação de uma Autorização de Utilização Terapêutica. Da mesma forma, são pouco frequentes as circunstâncias que exigem uma avaliação célere de uma solicitação de uma Autorização de Utilização Terapêutica devido a uma competição iminente. As Organizações Antidopagem que concedem Autorizações de Utilização Terapêutica devem possuir procedimentos internos que permitam que tais situações sejam resolvidas.]*

## **5.0. Confidencialidade da informação**

**5.1** O requerente deve apresentar consentimento escrito de divulgação de qualquer informação relacionada com o pedido aos membros da Comissão para Autorizações de Utilização Terapêutica e, se necessário, a outros especialistas científicos ou médicos independentes, ou a quaisquer outros

funcionários envolvidos na gestão, revisão ou recurso de Autorizações de Utilização Terapêutica.

Se for necessária a intervenção de especialistas externos e independentes, todos os detalhes da solicitação serão distribuídos sem a identificação do *Atleta*. Ao abrigo do *Código*, o requerente deve ainda consentir por escrito que as decisões da Comissão para Autorizações de Utilização Terapêutica possam ser distribuídas a outras *Organizações Antidopagem* interessadas, de acordo com as disposições do *Código*.

**5.2** Os membros das Comissões para Autorizações de Utilização Terapêutica e da administração da *Organização Antidopagem* envolvida conduzirão todas as suas actividades na mais estrita confidencialidade. Todos os membros de uma Comissão para Autorizações de Utilização Terapêutica e todo o pessoal envolvido assinarão acordos de confidencialidade. Em especial deverão manter a confidencialidade da seguinte informação:

- a) Todas as informações e dados médicos fornecidos pelo *Atleta* e pelo(s) médico(s) envolvido(s) no tratamento do *Atleta*.
- b) Todos os detalhes da solicitação incluindo o nome do(s) médico(s) envolvido(s) no processo.

Se o/a *Atleta* desejar revogar o direito de recorrer à Autorização de Utilização Terapêutica ou da Comissão para Autorizações de Utilização Terapêutica da *AMA* para obter informações sobre o seu estado de saúde, o/a *Atleta* deverá notificar o seu médico por escrito dando conhecimento do facto. Como consequência dessa decisão, o *Atleta* não irá receber a aprovação para concessão de uma Autorização de Utilização Terapêutica nem renovar uma Autorização de Utilização Terapêutica já existente.

## **6.0 Comissões para Autorizações de Utilização Terapêutica**

As Comissões para Autorizações de Utilização Terapêutica devem ser constituídos e devem actuar de acordo com as seguintes directrizes:

**6.1** As Comissões para Autorizações de Utilização Terapêutica devem incluir pelo menos três médicos com experiência na assistência e tratamento de *Atletas* e um conhecimento profundo de medicina clínica, desportiva e do exercício físico. De forma a garantir um grau adequado de imparcialidade das decisões, a maioria dos membros da Comissão para Autorizações de Utilização Terapêutica não deve desempenhar qualquer cargo oficial na *Organização Antidopagem*. Todos os membros de uma Comissão para Autorizações de Utilização Terapêutica devem assinar uma declaração de conflito de interesses. Em solicitações que envolvam *Atletas* com deficiência, pelo menos um dos membros da Comissão para Autorizações de Utilização

Terapêutica deverá possuir experiência específica na assistência e tratamento de *Atletas* com deficiência.

**6.2** As Comissões para Autorizações de Utilização Terapêutica podem recorrer a qualquer especialista médico ou científico que considerem adequado para analisarem as circunstâncias que envolvem qualquer pedido de Autorização de Utilização Terapêutica.

**6.3** A Comissão para Autorizações de Utilização Terapêutica da *AMA* deverá ser composta de acordo com os critérios definidos no artigo 6.1. A Comissão para Autorizações de Utilização Terapêutica da *AMA* é constituída para analisar, por sua iniciativa, as decisões de Autorização de Utilização Terapêutica tomadas pelas *Organizações Antidopagem*. Conforme estipulado no artigo 4.4 do *Código*, a Comissão para Autorizações de Utilização Terapêutica da *AMA*, mediante solicitação dos *Atletas* a quem tenha sido negada uma Autorização de Utilização Terapêutica pela *Organização Antidopagem*, irá rever essas decisões tendo poderes para as alterar.

## **7.0 Processo de Solicitação de Autorizações de Utilização Terapêutica**

**7.1** A Autorização de Utilização Terapêutica apenas será analisada após a recepção de um formulário de solicitação devidamente preenchido e que deverá incluir todos os documentos necessários (ver anexo 1 – Formulário Autorização de Utilização Terapêutica). O processo de solicitação deve ser gerido de acordo com os princípios da maior confidencialidade médica.

**7.2** O(s) formulário(s) de solicitação de uma Autorização de Utilização Terapêutica, conforme estipulado no anexo 1, podem ser alterados pelas *Organizações Antidopagem* de forma a incluírem pedidos de informação adicional, mas não devem ser retiradas quaisquer secções ou pontos.

**7.3** O(s) formulário(s) de solicitação de Autorização de Utilização Terapêutica podem ser traduzidos para outro(s) idioma(s) pelas *Organizações Antidopagem*, mas o inglês e o francês devem sempre constar do(s) formulário(s) de solicitação.

**7.4** Cada *Atleta* pode apenas requerer uma Autorização de Utilização Terapêutica perante uma única *Organização Antidopagem*. A solicitação deve apresentar a modalidade praticada pelo *Atleta*, no local adequado do documento, a respectiva disciplina e a sua posição ou papel específicos.

**7.5** A solicitação deve apresentar uma lista de quaisquer pedidos anteriores e/ou actuais de autorização de utilização de uma *Substância* ou *Método Proibidos*, o organismo a quem a solicitação foi apresentada e a decisão desse organismo.

**7.6** A solicitação deve incluir um extenso historial médico e os resultados de todos os exames, investigações laboratoriais e exames de imagiologia médica relevantes para a solicitação.

**7.7** Quaisquer investigações adicionais relevantes, exames ou exames de imagiologia solicitados pela Comissão para Autorizações de Utilização Terapêutica da *Organização Antidopagem* serão efectuados a expensas do requerente ou da entidade que tutela a sua modalidade desportiva a nível nacional.

**7.8** A solicitação deverá incluir uma declaração de um médico devidamente qualificado a atestar a necessidade de utilização de *Substâncias* ou *Métodos Proibidos* no tratamento do *Atleta* e a descrever a razão pela qual uma medicação alternativa não pode, ou não deve, ser utilizada no tratamento desse problema físico.

**7.9** Deve ser especificada a dosagem, frequência, via e duração da administração de *Substâncias* ou *Métodos Proibidos* em questão.

**7.10** As decisões da Comissão para Autorizações de Utilização Terapêutica serão comunicadas ao *Atleta* por escrito pela respectiva *Organização Antidopagem*. Quando se concede uma Autorização de Utilização Terapêutica a um *Atleta* incluído no *Grupo Alvo de Atletas* submetidos a *Controlos de Dopagem*, é de imediato fornecido ao *Atleta* e à *AMA* uma aprovação que inclui informação relativa à duração da autorização e quaisquer outras condições associadas à Autorização de Utilização Terapêutica.

**7.11** a. Após a recepção de uma solicitação por parte de um *Atleta* para apreciação, conforme estipulado no artigo 4.4 do *Código*, a Comissão para Autorizações de Utilização Terapêutica da *AMA* poderá, conforme estipulado no artigo 4.4 do *Código*, alterar a decisão de uma Autorização de Utilização Terapêutica concedida por uma *Organização Antidopagem*. O *Atleta* fornecerá à Comissão para Autorizações de Utilização Terapêutica da *AMA* toda a informação com vista à concessão de uma Autorização de Utilização Terapêutica conforme apresentado inicialmente à *Organização Antidopagem*, acompanhado de uma taxa de solicitação. Enquanto a apreciação do processo não é concluída, a decisão original permanece em vigor. O processo não deverá prolongar-se por mais de 30 dias recepção da informação pela *AMA*.

b. A *AMA* pode efectuar uma apreciação em qualquer momento. A Comissão para Autorizações de Utilização Terapêutica da *AMA* terminará a sua apreciação no prazo de 30 dias.

**7.12** Se a decisão de concessão de uma Autorização de Utilização Terapêutica for alterada no processo de revisão, essa decisão não terá efeitos retroactivos nem dará origem à anulação dos resultados obtidos pelo *Atleta* durante o período de tempo em que vigorou a Autorização de

Utilização Terapêutica e entrará em vigor num prazo não superior a 14 dias após a notificação da decisão ao *Atleta*.

## **8.0 Processo Abreviado de Solicitação de Autorização de Utilização Terapêutica:**

**8.1** Sabe-se que algumas substâncias incluídas na *Lista de Substâncias Proibidas* são usadas em tratamentos médicos de doenças comuns nos *Atletas*. Nestes casos, não é necessário uma solicitação detalhado nos termos previstos nas secções 4 e 7. Assim, é estabelecido um processo abreviado de Autorização de Utilização Terapêutica.

**8.2** As *Substâncias* ou *Métodos Proibidos* cuja utilização pode ser autorizada através deste processo abreviado limitam-se rigorosamente aos seguintes: Beta-2 Agonistas (Formoterol, Salbutamol, Salmeterol e Terbutalina) por inalação, e glucocorticosteróides por vias de administração não sistémicas.

**8.3** Para utilizar uma das substâncias acima mencionadas, o *Atleta* deverá fornecer à *Organização AntiDopagem* uma declaração médica a justificar a necessidade terapêutica. Esta declaração médica, conforme descrito no Anexo 2, deverá apresentar o nome do medicamento, dosagem, via de administração e duração do tratamento. O diagnóstico e, quando aplicável, quaisquer exames médicos realizados para estabelecer esse diagnóstico, deverão também ser indicados (sem os respectivos resultados ou detalhes).

**8.4** O processo abreviado inclui:

- a. A autorização de utilização de *Substâncias Proibidas* sujeitas ao processo abreviado fica em vigor após a recepção de uma notificação completa por parte da *Organização Antidopagem*. As notificações incompletas devem ser devolvidas ao requerente.
- b. A *Organização Antidopagem* deve avisar de imediato a Federação Internacional, Federação Nacional do *Atleta* e as Organizações Nacionais Antidopagem (conforme aplicável) e a *AMA* da recepção da notificação.
- c. A notificação para uma Autorização de Utilização Terapêutica não deverá ser apreciada para aprovação retroactiva, excepto nos seguintes casos:
  - Em tratamentos de emergência ou tratamentos necessários a uma situação de doença aguda, ou
  - Quando, devido a circunstâncias excepcionais, não existe tempo suficiente ou oportunidade para um requerente apresentar, ou para a

Comissão para Autorizações de Utilização Terapêutica receber, uma solicitação antes da realização do *Controlo de Dopagem*.

- 8.5** a. A análise por parte da Comissão para Autorizações de Utilização Terapêutica ou da Comissão para Autorizações de Utilização Terapêutica da AMA pode ser iniciada em qualquer momento durante a vigência da Autorização de Utilização Terapêutica.
- b. Se um *Atleta* solicitar a revisão de uma recusa de uma Autorização de Utilização Terapêutica, a Comissão para Autorizações de Utilização Terapêutica da AMA terá o poder de solicitar ao *Atleta* as informações médicas adicionais que considere necessárias, sendo as despesas suportadas pelo *Atleta*.
- 8.6** Uma Autorização de Utilização Terapêutica pode ser cancelada pela Comissão para Autorizações de Utilização Terapêutica da AMA em qualquer momento. O *Atleta*, a sua Federação Internacional e todas as *Organizações Antidopagem* interessadas devem ser notificados de imediato.
- 8.7** O cancelamento produzirá efeitos imediatamente após a notificação da decisão ao *Atleta*. No entanto, o *Atleta* poderá requerer, ao abrigo da secção 7, uma Autorização de Utilização Terapêutica.

## **9.0 Centro de informação**

- 9.1** As *Organizações Antidopagem* têm a obrigação de fornecer à AMA todas as Autorizações de Utilização Terapêutica e restante documentação de suporte, emitida nos termos da secção 7.
- 9.2** No que diz respeito à Autorização de Utilização Terapêutica abreviada, as *Organizações Antidopagem* deverão fornecer à AMA as declarações médicas apresentadas pelos Atletas e emitidas ao abrigo da secção 8.
- 9.3** O Centro de informação deverá garantir a total confidencialidade de todas as informações médicas.